



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANDRÉ EDUARDO BEZERRA DE CARVALHO

**LAVAR A HONRA COM SANGUE? Análise sobre a ADPF 779 e a
inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil**

**JOÃO PESSOA
2024**

ANDRÉ EDUARDO BEZERRA DE CARVALHO

**LAVAR A HONRA COM SANGUE? Análise sobre a ADPF 779 e a
inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles.

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331111 Carvalho, André Eduardo Bezerra de.

LAVAR A HONRA COM SANGUE? Análise sobre a ADPF 779 e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil / André Eduardo Bezerra de Carvalho. - João Pessoa, 2024.
58 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. legítima defesa da honra. 2. ADPF 779. 3. violência de gênero. 4. direito constitucional. 5. direito penal e processual penal. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342

ANDRÉ EDUARDO BEZERRA DE CARVALHO

**LAVAR A HONRA COM SANGUE? Análise sobre a ADPF 779 e a
inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 03 DE MAIO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:



Documento assinado digitalmente

LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRE
Data: 04/05/2024 11:26:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**



Documento assinado digitalmente

GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANT
Data: 05/05/2024 15:42:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(AVALIADORA)**



Documento assinado digitalmente

MELISSA GUSMAO RAMOS
Data: 06/05/2024 07:20:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Ms. MELISSA GUSMÃO RAMOS
(AVALIADORA)**

“Libertar a mulher é recusar a encerrá-la às
relações que ela mantém com o homem, não
as negar” (Simone de Beauvoir)

AGRADECIMENTOS

Ao longo do caminho percorrido na graduação e na escrita desta monografia, muitas experiências foram trocadas ao cruzar com tantas pessoas especiais. Como forma de retribuição, não poderia deixar de agradecer, ainda que singelamente, àqueles que estiveram ao meu lado neste instigante percurso.

Em primeiro lugar, sou infinitamente grato ao afeto compartilhado pela minha família. Essa demonstração de confiança e amor foi certamente fundamental para o meu equilíbrio e minha realização profissional.

Agradeço também aos meus amigos que há anos integram minha rede de apoio tanto nos momentos de vitória quanto nos de frustração. Aos mais antigos de Pernambuco que andam espalhados pelo mundo, Karla Vieira, Simony César, Emanuella Carvalho, José Neto, Juliana Zirpoli, Yves Albuquerque e tantos outros que acompanharam essa trajetória de mudança, aprendizado e amadurecimento, meu muito obrigado! Aos que apareceram na minha vida nos anos que passei em João Pessoa e contribuíram para tornar meus dias mais amenos e felizes sou igualmente grato. Principalmente a Evany, Cícero, Lela, Sarah, Ana Carolina, Jean, Marcos, Caio e Júlio que entre trabalhos, cafés, cervejas e conversas variadas me deram sustento emocional para viver, estudar e trabalhar em uma nova cidade.

Realço também meu muito obrigado à minha orientadora Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles pelas suas aulas sempre enriquecedoras e pela disponibilidade em me acompanhar nesta monografia.

Agradeço, ainda, às instituições de fomento que ao longo da minha trajetória acadêmica – que já envolve duas graduações, duas mobilidades internacionais e um mestrado – sempre estiveram presentes dando-me suporte financeiro. Desejo que tantos outros possam ser contemplados como eu fui para produzir ciência e contribuir com o engrandecimento da educação pública de qualidade.

RESUMO

Lavar a honra com sangue? Análise sobre a ADPF 779 e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil se inscreve nos estudos que destacam a análise de problemas sociojurídicos através de categorias de leitura da sociedade oriundas da experiência e da luta feminista. À luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou ser inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, esta monografia objetiva demonstrar que a referida determinação representa grande avanço no combate à violência de gênero e que em nada fere os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos que regem o Tribunal do Júri, principal argumento utilizado para criticar a decisão da Suprema Corte. A fim de alcançar este propósito, baseado no aparato teórico-metodológico fornecido pela dialética da história das mulheres e do constitucionalismo feminista, buscar-se-á desmistificar a ideologia patriarcal dominante e seu malfadado modelo de honra para finalmente adentrar nos grotescos problemas jurídicos e sociais que pululam ao se legitimar o uso da abjeta argumentação da legítima defesa da honra masculina.

Palavras-chave: legítima defesa da honra; ADPF 779; violência de gênero; Direito Constitucional; Direito Penal e Processual Penal.

ABSTRACT

Cleansing honor with blood? Analysis of the ADPF 779 and the unconstitutionality of the thesis of legitimate defense of honor in Brazil is part of studies that highlight the analysis of socio-legal problems through categories of reading of society originating from feminist experience and struggle. In light of the recent decision of the Federal Supreme Court that declared the thesis of legitimate defense of honor to be unconstitutional, this monograph aims to demonstrate that referred determination represents a major advance in the fight against gender-based violence and in no way it violates the principles of the fullness of defense and the sovereignty of the verdicts that govern the Jury Court, the main argument used to criticize the Supreme Court's decision. In order to achieve this purpose, based on the theoretical-methodological apparatus provided by the dialectics of women's history and feminist constitutionalism, we will seek to demystify the dominant patriarchal ideology and its ill-fated model of honor to finally delve into the grotesque legal and social problems that swarm by legitimizing the use of the abject argument of legitimate defense of the male honor.

Keywords: legitimate defense of honor; ADPF 779; gender-based violence. Constitutional Law; Criminal Law and Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 RETRATOS DO PASSADO NO PRESENTE: DISCUSSÃO HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA SOBRE A FORMAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	12
2.1 PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	13
2.2 MODELO PATRIARCAL DE HONRA E O LUGAR DA MULHER NA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA	15
3 ADPF 779 EM BALANÇO: A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA MIRA DA CONSTITUIÇÃO	24
3.1 FUNDAMENTOS E ESPECIFICIDADES DO PEDIDO AJUIZADO PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)	25
3.2 PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM JULGAMENTO NA SUPREMA CORTE	27
4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CONTRASTE COM A PLENITUDE DE DEFESA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS	36
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI: A PLENITUDE DE DEFESA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS SÃO ABSOLUTOS?	37
4.2 COLISÃO E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a discutir a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, cujo deslinde resultou na proibição do uso do argumento da legítima defesa da honra em casos de crimes de gênero, seja nas fases pré-processual ou processual penais, inclusive durante julgamentos de feminicídio perante o Tribunal do Júri.

Em outras palavras, a questão levada à baila no Supremo envolvia a (i)legitimidade, com fulcro na atual Constituição Federal, de se invocar a tese da legítima defesa da honra, historicamente lida como excludente de ilicitude, em socorro a homens acusados de assassinar suas mulheres a pretexto de o fazerem em circunstâncias emocionais extremas motivadas pela suposta mácula em sua honra em razão de infidelidade ou de outras alegações banais.

Em concordância com a decisão histórica do STF, e objetivando contrapor-se aos argumentos que preconizam que a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra fere os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos que regem o Tribunal do Júri, este trabalho estará estruturado em três capítulos que versarão sobre os seguintes pontos: 1) o contexto histórico-social que deu ensejo à malfadada tese da legítima defesa da honra masculina instrumentalizada Brasil afora ao longo de séculos; 2) o escopo do pedido ajuizado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o modo como foi recebido e julgado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal; 3) a (in)constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em contraste com princípios e garantias constitucionais.

Para dar sentido a esse conjunto textual, o método materialista histórico-dialético, mais precisamente o sub-ramo da dialética da história das mulheres, atravessará os pontos elencados acima. O materialismo histórico-dialético se propõe a interpretar a realidade explicando as contradições sociais a contrapelo e em sua concretude. A base filosófica deste método questiona as categorias sociais impostas e busca desvelar o seu conteúdo ideológico através das leis da dialética, objetivando alcançar o âmago das contradições sociais que explica as desigualdades baseadas no gênero, por exemplo, e sua plasticidade e reprodutibilidade dentro da ordem social ocidental e capitalista.

Adentrar na construção histórica da tese da legítima defesa da honra masculina no Brasil, desde sua origem até os dias atuais em que finalmente foi declarada

inconstitucional, após séculos operando em desfavor da vida e da dignidade das mulheres, carece de orientação metodológica que dê vazão ao entendimento da profunda tensão entre a experiência histórica das mulheres e sua exclusão dos esquemas de pensamento e dos espaços de poder. Afinal, que relações são essas por meio das quais uma mulher é reificada e oprimida? Por que a honra masculina tem maior valor que a vida de uma mulher? Esses são alguns pontos sensíveis e imprescindíveis a serem respondidos para dimensionar o problema ainda atualíssimo que aportou há menos de um ano no Supremo Tribunal Federal.

Em paralelo, a fim de suplementar a compreensão das questões de ordem técnica próprias do Direito, especialmente quanto à suposta validade do uso da tese da legítima defesa da honra como artifício jurisprudencial para afastar a ilicitude da conduta de feminicidas, utilizar-se-á a abordagem teórica do constitucionalismo feminista para traduzir os votos dos ministros e corroborar a ilegalidade desta ultrapassada tese ante os parâmetros constitucionais hodiernos. Aliás, os votos dos ministros atravessarão todo o corpo textual como fontes precípuas da investigação.

É cediço que a legítima defesa da honra é uma construção sociojurídica que remonta ao Brasil Colônia, cujas Ordenações Filipinas, desde 1605, asseguravam "o poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher", podendo matá-la se necessário, sendo essa uma norma aperfeiçoada e instrumentalizada ao longo de séculos para caber nos padrões sociais de cada época e seguir como salvo-conduto para justificar práticas violentas e convencer tribunais de que as agressões e assassinatos de mulheres se deviam ao seu mau comportamento no bojo de suas obrigações matrimoniais.

Até muito pouco tempo, a tese ainda era indiscriminadamente suscitada em tribunais como subterfúgio jurisprudencial para justificar feminicídios perpetrados por maridos e companheiros que atribuíam maior valor à honra que à vida da mulher, como se fossem bens jurídicos suscetíveis de comparação.

Contudo, não há sequer um dia que não vejamos uma notícia sobre violência sexual contra mulheres ou mesmo feminicídios brutais no Brasil. A continuidade histórica de uma herança colonial desproporcional segue operando de modo endêmico e capilar na nossa estrutura social, atingindo a vida e o corpo da mulher em sua inteireza, como se objetos fossem.

Desde agosto de 2023, no entanto, à luz da recentíssima decisão que oxigenou o ordenamento jurídico brasileiro, o homem que lava sua honra com o sangue da

mulher não mais poderá sair impune quando confrontado pelo feminicídio cometido. Não é mais admissível e legitimado, no julgamento perante o Tribunal do Júri, a impunibilidade do homem que justifique sua conduta com base na inescrupulosa e arcaica argumentação da legítima defesa de sua honra.

Segundo determinado pelo STF, o argumento da legítima defesa da honra não poderá ser suscitado pelas partes, direta ou indiretamente, seja nas fases pré-processual ou processual penais, havendo, ainda, a possibilidade de o Tribunal recursal acolher pedido de anulação de absolvição baseada na legítima defesa da honra.

Muito embora seja uma decisão festejada por grande parte da sociedade civil que defende um Estado Democrático de Direito verdadeiramente pautado em princípios e valores atuais que prezam pela vida digna e igualitária entre todos, parte da opinião pública tem demonstrado reticência ao alegar que a determinação fere princípios inerentes ao Tribunal do Júri, notadamente os da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos dos jurados.

À vista disso, as páginas que seguem têm o propósito de demonstrar que a referida decisão representa grande avanço no combate à violência de gênero e que em nada fere os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos que regem o Tribunal do Júri, principal crítica feita à determinação do Supremo.

Não é demais pontuar que esta pesquisa é perfeitamente justificável pela sua conexão direta com um tema jurídico pertinente, que se encontra na ordem do dia do debate público e que merece ser amplamente discutido para que se combata o escalonamento de argumentos, ou melhor, de subterfúgios, que apregoam a manutenção da violência de gênero no Brasil, que, aliás, cresce a passos largos, conforme analisaremos no capítulo I.

Apesar de todos os avanços jurídicos e de todas as conquistas sociais trazidas pela luta feminista ao longo do tempo, a exemplo do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do art. 5º, “a”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a nível global, e da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio, a nível nacional, é de se reconhecer que a histórica estrutura machista e misógina que oprime e mata mulheres segue operando de maneira contumaz, insistindo em mantê-las constantemente em um lugar de objetificação e de subalternidade.

Lamentavelmente, o próprio sistema judiciário está eivado pelo machismo estrutural e pela naturalização da violência de gênero. Não raro, deparamo-nos com relatos de mulheres vítimas de agressão sendo duplamente vitimizadas em delegacias e tribunais, com suas vidas privadas expostas como se de algum modo dessem cabo do crime sofrido e o merecessem.

O avanço representado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que tornou inconstitucional o uso da legítima defesa da honra, podendo ser anulado o julgamento que faça sua alusão mesmo que indiretamente, significa uma resposta contundente contra a cultura de tolerância e de violência contra a mulher impregnada na sociedade e nas suas instituições.

Como veremos, essa resposta espelha também a urgência por julgamentos e legislações com perspectiva de gênero, cabendo aos representantes do povo a tarefa de construir soluções jurídicas e legislativas capazes de enfrentar o machismo e a misoginia segundo as referências mais contemporâneas que pugnam pela equidade de gênero e pelo combate à violência contra a mulher.

Em linhas gerais, insta reafirmar a relevância de uma pesquisa concentrada em um tema jurídico e social fortemente debatido pela sociedade civil, seja por setores comprometidos com a emancipação das mulheres seja por setores conservadores que preconizam sua subjugação. Como se pôde notar, esta pesquisa está comprometida com uma perspectiva crítica que busca questionar a formação social brasileira fundada na ideologia patriarcal, cuja capilaridade instigou a eliminação da vida de mulheres através da história e fundamentou a obsoleta argumentação da legítima defesa da honra, não devendo mais servir às questões do tempo presente.

2 RETRATOS DO PASSADO NO PRESENTE: DISCUSSÃO HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA SOBRE A FORMAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A tese da legítima defesa da honra, tal qual a conhecemos hoje, possui uma historicidade que remonta há um passado afastado por séculos, através dos quais reiteradamente foi conferido à mulher uma cidadania de segunda classe e uma posição de inferioridade social e biológica em relação aos homens.

Desde o seu início, ora presente ora ausente no texto normativo, foi pensado como um instrumento jurídico destinado a conferir legitimidade ao homem traído que mata sua mulher adúltera, sob o argumento de ter sua honra maculada perante a sociedade em razão do não cumprimento do dever de fidelidade recíproca pela mulher.

Como veremos ao longo deste capítulo, é impossível não afirmar que a legítima defesa da honra se trata de uma construção sociojurídica calcada em noções discriminatórias de gênero, destinada a fomentar a subalternidade da mulher e a vigiar e punir suas condutas e seus corpos como se fossem objetos inanimados.

Em que pese nos dias atuais a Constituição Federal de 1988 ter verdadeiramente transformado a realidade jurídica da mulher, incorporando cerca de 80% das pautas apresentadas pelos movimentos feministas aos Constituintes, ainda estamos distantes de garantir um tratamento baseado na equidade de gênero no plano jurídico e institucional.

Prova disso é que mesmo sendo um artifício anacrônico perante os padrões sociais e jurídicos atuais, o argumento de que o homem precisou lavar sua honra com o sangue da mulher infiel continuou a ser utilizado em Tribunais do Júri país afora, assegurando a impunidade de feminicidas que praticam uma conduta nefasta de violência a pretexto de uma justificativa vil e obsoleta.

Os dados alarmantes sobre a violência de gênero no Brasil que passaremos a analisar adiante darão a infeliz dimensão de que este não é um problema que ficou no passado, não obstante a luta pela ampliação de direitos travada pelos movimentos feministas e a maior preocupação social sobre a pauta de gênero nas últimas décadas.

Sob a égide do materialismo histórico dialético, mais especificamente da literatura que explora a dialética da história das mulheres, perceberemos também nas próximas páginas como o modelo de família patriarcal, responsável pela formação

social brasileira, foi determinante para a construção da tese da legítima defesa da honra e do papel reservado à mulher na sociedade.

2.1 PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Tal como ventilado, a realidade da violência de gênero no país, comprovada por grandes pesquisas estatísticas, não deixa margem para duvidarmos que este não é um problema encerrado em um tempo histórico passado. Controversamente, a recente conquista de direitos e a implementação de normas penais mais severas parecem não ter sido suficientes para controlar de modo eficiente o número de feminicídios e outros crimes contra a integridade física da mulher.

Evidência disso é que os dados do mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontaram que houve um aumento exponencial de todas as formas de violência contra as mulheres no Brasil no ano de 2022.

O panorama nacional indicado pela pesquisa é realmente devastador: a mais alta cifra já registrada de estupro e de estupro de vulnerável, totalizando 74.930 vítimas Brasil afora. Considerando que este número alcança somente os casos notificados, é de se imaginar que o cenário real seja ainda mais brutal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 154).

Acerca das subnotificações, uma pesquisa realizada pelo IPEA demonstrou que somente 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação de saúde. A pesquisa ainda indicou que a estimativa do número real de casos é da ordem de 822 mil anuais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 155).

Os números alertam também que a esmagadora maioria dos crimes contra a dignidade sexual recaem sobre crianças e adolescentes dentro do próprio convívio familiar, ou seja, sendo o agressor o próprio pai, padrasto, tio, avô e outros familiares ou conhecidos próximos. Assustadoramente, 10,4% dessas vítimas de estupro são bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 156).

Ainda segundo o levantamento feito pela pesquisa, os registros de assédio sexual cresceram 49,7% e o crime de importunação sexual subiu 37%, ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as

modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 136).

Estes últimos, aliás, registraram um crescimento de 6,1%, ou 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres, em números reais. Não muito diferente, os homicídios dolosos de mulheres cresceram 1,2% no último ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 136).

O Monitor da Violência ainda aponta que, no ano de 2022, o Brasil registrou um feminicídio a cada 6 horas, sendo este o maior pico já registrado desde 2015, quando o feminicídio passou a constar como circunstância qualificadora do crime de homicídio, conforme a Lei nº 13.104/2015. A parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública também indicou que esse aumento foi verificado em sentido contrário ao número de assassinatos sem o marcador de gênero, cujo resultado foi o mais baixo da série histórica registrada (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2023).

Sobre o homicídio de mulheres no Brasil, o Mapa da Violência de 2015 realizado pela ONU Mulheres, em sua primeira edição, preocupantemente destacou que “o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo” (WASELFISZ, 2015, p. 27).

A elevada incidência de feminicídios no Brasil levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2019, a manifestar-se sobre a questão dizendo tratar-se de um problema sintomático do padrão de violência de gênero que assola o país de norte a sul, cuja alteração definitiva do quadro depende de o Estado implementar estratégias abrangentes de prevenção, investigação e punição de tais eventos e seus responsáveis, exortando que o Estado brasileiro ofereça total proteção às vítimas (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 80).

É ainda mais problemático supor que até chegar ao ápice que é o feminicídio, muitas dessas mulheres enfrentam uma espiral de violência doméstica que progressivamente atravessa agressões verbais, humilhações, violência psicológica, patrimonial e agressões físicas, sem que a máquina estatal lhes proteja devidamente.

Cumprе salientar também que a maioria delas são mulheres negras. Ao interseccionar esses dados com marcadores não só de gênero, mas também de raça e classe, depreende-se que a violência contra a mulher negra é mais acentuada que

a violência contra a mulher branca, segundo destacou o Atlas de Violência para o ano de 2021, cujo resultado revelou que 2.601 mulheres negras foram assassinadas no país, ou 67,4% do número total (CERQUEIRA; BUENO, 2023, p. 47).

Comparando-se as taxas, o risco relativo de uma mulher negra sofrer um homicídio é 1,8 vez maior do que entre as mulheres não negras, corroborando que as pessoas negras de modo geral são as que mais sofrem historicamente com a violência no Brasil, não obstante a falaciosa percepção de que vivemos em um país racialmente democrático (CERQUEIRA; BUENO, 2023, p. 47).

Em conjunto, esses números estampam que vivemos em uma sociedade marcada pela violência extrema contra a mulher, cujo corpo e a própria vida parecem ser de menor valor, em que pese o princípio da igualdade de gênero ser reconhecido constitucionalmente há décadas em nosso país.

A inteligência de dados que dispomos expõe também a verdade nua e crua de uma sociedade brutal que experimenta o incremento de todas as formas de violência contra a mulher, na contramão de práticas discursivas e de medidas concretas exigidas pela comunidade internacional a fim de mitigar esse quadro de barbárie generalizado, provando a permanência histórica de padrões de gênero violentos.

2.2 MODELO PATRIARCAL DE HONRA E O LUGAR DA MULHER NA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

Desde os anos de 1930, inúmeras pesquisas já consagradas apontaram que a formação social brasileira e o lugar reservado à mulher são originados do modelo de família patriarcal, cuja essência pressupõe a dominação da mulher pelo homem, seja inicialmente pelo pai seja posteriormente pelo marido.

Nas últimas cinco décadas, os movimentos organizados de mulheres e os estudos feministas inauguraram categorias de análise social capazes de dar conta das experiências das mulheres no tempo e do sistema de exploração incidente sobre suas vidas no passado e no presente. Essa nova realidade que se impôs objetivou desde o início demonstrar que o gênero é construído socialmente, negando-se as teses biológicas que determinavam a subalternização da mulher. Além disso, tinham como horizonte de perspectiva a construção de uma sociedade igualitária, através do questionamento do *status quo* e da luta pela ampliação de direitos.

Uma das autoras precursoras desse campo, Gayle Rubin, ao descrever o “sistema sexo-gênero” em seu artigo seminal que deu o pontapé inicial à categoria de gênero no feminismo, escancarou que a opressão das mulheres estaria assentada não em critérios biológicos, mas sociais. Na década de 1970, a intelectual estadunidense teve a percepção de que o gênero é uma construção socialmente imposta para estabelecer divisões e instituir um estado de dependência entre os sexos, no qual a mulher estaria em uma posição de subalternidade e subserviência. Simplificadamente, ela chegou à conclusão de que existe um sistema social de culturalização que separaria os grupos em gêneros opostos, homem e mulher. O resultado desse processo apresenta uma realidade de opressão na qual as mulheres não têm o direito pleno de dispor sobre si mesmas, mas apenas de servir ao homem (RUBIN, 1975).

No plano nacional, Heleieth Saffioti, uma das pioneiras e mais importantes autoras brasileiras a estudar as raízes das relações familiares violentas e os fenômenos sociais relativamente ocultos que estão por detrás desse processo, combina em seu pensamento as dimensões sociais macro e o micro como meio de questionar a sociedade e de avançar em direção à democracia integral.

Ela insiste que as desigualdades e a opressão da mulher no Brasil devem ser explicadas imprescindivelmente através da lente dos conceitos de patriarcado e gênero. Por meio dessa visão, segundo a autora, entende-se o processo histórico contemporâneo através do qual a mulher foi amputada “no desenvolvimento e uso da razão no exercício do poder” e os “homens foram estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas” (SAFFIOTI, 2015, p. 37).

Sobretudo para o caso brasileiro, cujas relações de gênero são provenientes da experiência histórica do patriarcado ibérico e ocidental, é fundamental sistematizarmos sua centralidade e utilidade para alcançarmos os fenômenos que rodeiam as experiências de dominação e de exploração da mulher pelo homem. Saffioti (2015, p. 47) muito bem esclarece que o conceito de gênero não necessariamente explica as desigualdades entre homens e mulheres, visto que, descolado do período histórico analisado, a hierarquia entre os diferentes sexos torna-se apenas presumida. Por outro lado, considerando que a história da humanidade é um processo mutável, a autora classifica o conceito de patriarcado como uma categoria específica e pertinente para o estudo de determinado tempo histórico.

É importante posicionar que Saffioti, diferentemente de outras correntes do pensamento feminista, não acredita que o conceito de patriarcado seja a-histórico nem que o conceito de gênero por si só seja absoluto para explicar os fenômenos do passado. Pelo contrário, ela nos ensina a perceber a plasticidade que tem o patriarcalismo e sua relevância para a compreensão do lugar da mulher na formação social brasileira e do modelo de honra ainda operante. Nas suas palavras:

Em geral, pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. **De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação.** Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. **A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem** (SAFFIOTI, 2015, p, 48) (grifos nossos).

Mas também o gênero pode ser uma categoria de análise histórica, com importância fundamental para o campo que se dedica à experiência e às relações sociais das mulheres no tempo (SCOTT, 1995). Este é, aliás, um terreno relativamente recente e ainda em construção, principalmente diante da míngua de fontes. Acerca disso, Saffioti (2015, p. 110, 111) esclarece que a produção de conhecimento histórico que visa empoderar a categoria mulheres permite ainda a apreensão do caráter histórico de dominação masculina exercida pelo patriarcado, demonstrando não só sua historicidade, mas também que são conceitos que andam lado a lado para lançar luz sobre o nosso passado e o nosso presente.

Tendo esses parâmetros sócio-históricos em mente, segundo a linha de raciocínio apresentado por Saffioti, é plausível afirmar que a historicidade das experiências no tempo revela que não se pode necessariamente presumir que todas as sociedades do passado estiveram marcadas pela subordinação das mulheres aos homens, e que o gênero nada mais é do que uma construção social do masculino e do feminino.

A fim de entender os retratos do passado no presente, a dialética da história das mulheres busca na tensão entre a experiência histórica contemporânea e a exclusão das mulheres dos espaços de pensamento e poder interpretar a contrapelo as relações sociais entre homens e mulheres objetivando alcançar e questionar as bases ideológicas que servem de substrato para a violência de gênero, fortemente presente no nosso cotidiano, conforme vimos em números no início deste capítulo.

Ao dissecar o conteúdo ideológico por detrás das contradições sociais de gênero, percebe-se que tanto no Brasil quanto em outros países estruturalmente ocidentais, o patriarcado não penetra somente na família, mas em todo o corpo social, seja público ou privado, inseparavelmente atuantes. Empoderar-se dessa percepção do mundo que nos circunda e, em decorrência, opor-se ao machismo estrutural que contamina as instituições sociais, é equivalente a poder desfrutar no futuro de uma verdadeira democracia (SAFFIOTI, 2015, p. 45). Se é certo que alcançamos em 1988 a igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, na prática cotidiana e institucional, ainda estamos aquém de materializá-la.

No bojo dessa imersão ao conteúdo ideológico que permeia as relações de gênero, Saffioti também nos ensina que predomina uma espécie de contrato original entre homens, no qual as mulheres são o objeto. Nesse sentido, “a diferença sexual é convertida em diferença política, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeição” (SAFFIOTI, 2015, p. 7, 58). Logo, escamotear essa face de dominação masculina do exame das relações sociais, nomeadamente o patriarcado, é o mesmo que operar segundo a sua lógica de naturalização da dominação-exploração feminina. Indo além, Saffioti nos demonstra o porquê de se manter o termo “patriarcado” para se referir à dominação masculina dos últimos séculos:

1 – **não se trata de uma relação privada, mas civil;**

2 – **dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição.** Haja vista o débito conjugal explícito nos códigos civis inspirados no Código Napoleônico e a ausência sistemática do tipo penal *estupro no interior do casamento* nos códigos penais. Há apenas uma década, e depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal, não se tendo conhecimento de se, efetivamente, há denúncias contra maridos que violentam suas esposas. No Brasil, felizmente, não há especificação do estupro. Neste caso, pode ser qualquer homem, até mesmo o marido, pois o que importa é contrariar a vontade da mulher, mediante o uso de violência ou grave ameaça;

3 – **configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade;**

4 – tem uma base material;

5 – corporifica-se;

6 – **representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência** (SAFFIOTI, 2015, p. 60) (grifos nossos).

Para entender como essa conjuntura atinge o cotidiano, é bastante exemplificativo citar os crimes de grande clamor público que escancaram a face mais violenta do patriarcado, que não poupa nenhuma classe social ou recorte racial, e ainda fornece mecanismos para que seus agentes frequentemente saiam impunes das atrocidades cometidas.

Sobre esse recorte, Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque (2006, p. 65, 66) afirmam que apesar dos avanços nacionais e internacionais havidos nos últimos trinta anos, ainda persistem na atualidade legislações e jurisprudências que violam os direitos humanos das mulheres e colaboram com a impunidade de feminicidas e com a perpetuação de estereótipos de gênero. Elas ponderam, ainda, que essas violações são observadas especialmente no Brasil e demais países latino-americanos e caribenhos, refletidas em normas, argumentos e decisões de caráter discriminatório para com a mulher, a exemplo da figura da legítima defesa da honra que se encontra presente em todas essas nações, de forma direta ou indireta, mas sempre com o objetivo de culpabilizar a vítima pelo próprio homicídio sofrido e de absolver o executor dos prejuízos penais incidentes.

Um caso clássico que reproduziu esse contexto em sua inteireza foi o chocante feminicídio da socialite brasileira Ângela Diniz, em 1976. Heleieth Saffioti o utiliza como exemplo para descrever as nuances do patriarcado e sua capilaridade seja no plano privado seja no seio do próprio Estado. Ao relatar o ocorrido, ela nos informa que:

Em seu primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri de Cabo Frio, em 1980, o famoso criminalista Evandro Lins e Silva ressuscitou a antiquíssima tese, em desuso havia muito tempo, da *legítima defesa da honra* (Barsted, 1995). Doca Street foi condenado a apenas dois anos de *detenção*, com direito a *sursis*, uma vez que o conselho de sentença aceitou a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa. Dado o brilhantismo do criminalista, foi aplaudido pela assistência, quando da enunciação do resultado. Doca Street declarou que matara por amor [...] um grupo de feministas do Estado do Rio de Janeiro organizou-se para conscientizar a população de Cabo Frio, de cujo seio saíam os jurados que integrariam o conselho de sentença, pois o réu seria levado novamente ao Tribunal do Júri, já que o primeiro julgamento fora anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. **Aproveitando-se do que dissera o réu, feministas se mobilizaram com o slogan “Quem ama não mata”.** Doca Street, desta vez, foi condenado a 15 anos de *reclusão*. Logo conseguiu o benefício de trabalhar durante o dia (justo um *playboy* que jamais havia trabalhado), voltando para a prisão para dormir. Fingia trabalhar numa concessionária de automóveis. Não tardou a conquista da liberdade total (SAFFIOTI, 2015, p. 54, 55) (grifos nossos).

São inegáveis os efeitos deletérios do patriarcado quando acessamos esse e tantos outros casos de feminicídio que foram “solucionados” segundo uma tese jurídica odiosa e sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Ademais, temos aí a exata noção de que reduzir um grupo a uma “coisa desumanizada” costuma ser uma potente ferramenta de dominação política dos corpos.

Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque (2006, p. 92) também mencionam o movimento de mulheres que entre as décadas de 1970 e 1980 se insurgiu contra a invocação da legítima defesa da honra sob o *slogan* “Quem ama não mata”. Conforme citado acima, essa pressão exercida pelo movimento organizado de mulheres resultou na condenação do feminicida Doca Street, em que pese tenha alcançado em pouco tempo a liberdade total.

Ao proceder com uma ampla análise dos países latino-americanos que usam o argumento da legítima defesa da honra para justificar o homicídio de mulheres, as autoras concluíram que em todo esse conjunto de países:

A prática da reprodução da violência de gênero contra a mulher encontra-se presente, para além de certos aspectos da legislação, no conteúdo de argumentos jurídicos e decisões judiciais que incorporam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres que sofrem violência, desqualificando-as e convertendo-as em verdadeiras rés dos crimes nos quais são vítimas [...] o Brasil talvez seja um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – a tese da legítima defesa da honra em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, ainda que não haja expressa previsão na lei penal a esse respeito. Assim sendo, a figura da “legítima defesa da honra” consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agredem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou “justificada” na defesa da honra da família ou da honra conjugal. Entretanto, frise-se que, no entender de grande parte da doutrina e jurisprudência, não há honra conjugal ou da família a ser protegida, na medida em que a honra é atributo próprio e personalíssimo, referente a um indivíduo e não a dois ou mais indivíduos. (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006, p. 80, 91-92) (grifos nossos).

Resta clarividente que o feminicídio mascarado de “crime de honra” na América Latina configura a expressão máxima da violência contra a mulher. Ao matar a pretexto de lavar sua honra, o homem lança mão de uma defesa que vitimiza duplamente a mulher, haja vista que é desqualificada e culpabilizada perante o tribunal como a verdadeira e exclusiva causadora do crime, passando inacreditavelmente a ser julgado o seu suposto comportamento desviante e não o crime em si.

Mas como realmente se processou a construção da tese da legítima defesa da honra no Brasil? O leitor desta monografia já se deparou anteriormente com a informação de que a origem dessa retórica remonta ao período colonial.

De fato, ao longo de séculos, o ordenamento jurídico brasileiro refletiu as tradições machistas do seu tempo, perpetuando-se como uma chaga que nos acompanha nos dias atuais. Foi o que também entenderam os Ministros da Suprema Corte ao proferirem seus votos no julgamento da ADPF 779. Praticamente todos eles observaram a importância de analisar o processo histórico que deu ensejo à abjeta retórica da legítima defesa da honra e como, em grande medida, foi moldada por um viés patriarcal e machista.

A Ministra Rosa Weber, uma das somente três mulheres a ter ocupado a posição mais alta do judiciário nacional, ao examinar a assimetria de gêneros e o modelo de honra no Brasil, afirmou que ainda existe nos dias atuais forte influência do modelo cultural trazido pelos colonizadores há mais de cinco séculos. Amparada nos estudos da antropologia social da honra de Pitt-Rivers e John G. Peristiany, Weber complementa que em toda a América Latina a construção social resultou do modelo ibérico de honra, o qual pressupõe o controle do comportamento feminino, a preservação de sua pureza sexual antes do casamento e o dever de fidelidade uma vez casada (BRASIL, 2023, p. 172).

Ainda sobre o teor do seu voto, no plano jurídico, a Ministra mencionou as Ordenações Filipinas como legislação que positivou e inaugurou o tratamento desigual de gêneros e a submissão da mulher ao homem. Segundo ela expôs:

No Livro V do Código Filipino, achava-se institucionalizada a legítima defesa da honra do homem, na medida em que se outorgava ao marido traído o poder de matar a mulher adúltera:

“Título XXXVIII

Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério

Achando o homem casado sua mulher em adultério,

licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso

Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade (...). (BRASIL, 2023, p. 173) (grifos nossos).

A honra masculina, como se pode notar, antes de ser um argumento jurisprudencial para defender feminicidas, já foi verdadeiramente protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, na esteira do pensamento da época de controle do comportamento e do corpo da mulher. Por essa lógica, a sua conduta sexual seria um desdobramento da reputação do homem que lhe dominasse, o qual, sentindo-se

desonrado, poderia acabar com a desonra ceifando a vida da mulher (BRASIL, 2023, p. 23).

Margarita Ramos (2012), ao se debruçar sobre a construção histórica da prerrogativa da legítima defesa da honra na jurisprudência brasileira, afirma que a boa reputação da mulher se firmou como um componente da honorabilidade do homem que a detém. Assim, segundo a autora, a “estratégia de anulação da mulher como o inumano, o desprovido de direitos, foi bastante eficaz, uma vez que era a ela que cabia a honorabilidade de seu companheiro, a harmonia de seu casamento e, também, a harmonia de sua família (RAMOS, 2012, p. 58). Uma vez não cumprido o seu papel social, ao homem era legitimado o direito de agir com violência, inclusive podendo matá-la se lhe conviesse.

Muito embora tenha perdurado a positivação do homicídio da mulher adúltera durante longos anos, os Códigos Penais imperial e republicano – de 1830 e 1890, respectivamente – seguindo os ventos liberais e iluministas, retiraram do ordenamento essa antiga previsão colonial. Não obstante, segundo arrazoa Rosa Weber, preservaram em grande medida a misoginia de seu tempo ao diferenciar na legislação penal as “mulheres honestas e virgens” das “mulheres defloradas”, afora a criminalização do adultério, que poderia penalizar a mulher por qualquer ato, enquanto que para homem somente recairia pena se fosse comprovada infidelidade duradoura (BRASIL, 2023, p. 174). Acerca desses diplomas, o Ministro Dias Toffoli recordou que o adultério era considerado um “crime contra a segurança do estado civil e doméstico”, com alto grau de reprovabilidade para a mulher que o praticara (BRASIL, 2023, p. 22).

Mesmo com a virada do século, no qual experimentou-se a primeira agenda por direitos civis por parte do movimento organizado de mulheres, seguiu-se operando no Brasil uma legislação altamente discriminatória. O próprio Código Civil de 1916 apregoava que às mulheres casadas não era cabível a capacidade civil plena, cabendo ao marido praticar atos da vida civil em nome da sua esposa, a exemplo da administração dos bens, se exerceria ou não atividade profissional, entre outros. Weber nos lembra, ainda, que o referido Código manteve a “tutela da castidade da mulher virgem”, permitindo a anulação do casamento se fosse constatado que a mulher havia sido previamente “deflorada” (BRASIL, 2023, p. 174).

O Ministro Nunes Marques relata que o Código Penal de 1940 criou o instituto do “homicídio privilegiado quando praticado sob o domínio de violenta emoção, injusta provocação da vítima ou motivo de relevante valor moral ou social” (BRASIL, 2023, p.

64). Ele prossegue, ainda, afirmando que a partir desse diploma tornou-se inviável a absolvição do cônjuge que eventualmente assassinasse sua mulher, razão pela qual determinados advogados de defesa passaram a suscitar nos Tribunais do Júri a tese da legítima defesa da honra, objetivando justificar pela retórica da honra maculada do marido o homicídio da mulher infiel. Diante do sucesso, pululavam nas décadas de 1960 e 1970, os rumores de absolvições com base nesse argumento.

Essa realidade só veio a sofrer um forte revés a partir da nova ordem constitucional de 1988, ainda que atualmente percebamos que o tratamento social e institucional da mulher seja pautado segundo ideologias que pressupõem a sua inferioridade em relação ao homem.

Não se pode olvidar que os movimentos feministas foram imprescindíveis para a mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, cujo esforço de mobilização da sociedade civil pela constitucionalização da igualdade entre homens e mulheres no plano jurídico surtiu efeito positivo, alcançando a ampliação da cidadania da mulher em diversos aspectos.

Conquanto seja absolutamente anacrônica e injustificável diante da Constituição e demais legislações infraconstitucionais que visam o combate à violência de gênero, a tese da legítima defesa da honra precisou vir a julgamento nos últimos meses pela Suprema Corte para que se aferisse a absurda legitimidade da honorabilidade masculina em detrimento da vida da mulher.

Isso por si demonstra a violência e a crueldade de uma sociedade que reproduz padrões arcaicos de comportamento para continuar minorizando e controlando determinados grupos sociais. Como ficará evidenciado nos próximos capítulos, entendemos que não deve existir mais espaço, no contexto de um Estado Democrático de Direito, para imprimir retratos de um passado machista e desigual no tempo em que nos encontramos. A eliminação da vida das mulheres, mais amplamente difundida do que nunca, precisa ser combatida, juntamente com a tese da legítima defesa da honra e todo e qualquer argumento ou dispositivo que normalize e reforce uma compreensão de desvalor da vida da mulher.

3 ADPF 779 EM BALANÇO: A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA MIRA DA CONSTITUIÇÃO

Conforme apresentado no capítulo anterior, os ecos do passado colonial continuam presentes através da persistente permanência histórica do patriarcado que se entranha nas relações de poder e modula as relações sociais. A discussão histórico-sociológica sobre a origem e a continuidade da tese da legítima defesa da honra nos alerta para a preocupante situação generalizada de violência contra a mulher e a urgente necessidade de mudanças estruturais para reverter este quadro.

Atento às esdrúxulas absolvições baseadas na abjeta argumentação da legítima defesa da honra em contraponto com os violentos casos de feminicídio que assolam o país, uma legenda do Congresso Nacional decidiu ajuizar uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para finalmente provocar o Poder Judiciário a impor limites a esta tese que há décadas não condiz com a ordem jurídico-social contemporânea.

Diante dos parâmetros constitucionais do nosso tempo, constitui-se um ranço para o sistema judiciário brasileiro a tolerância à naturalização da violência de gênero. Objetivando alinhar-se com padrões de justiça e igualdade, diversos artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal, juntamente com princípios inerentes ao Tribunal do Júri, foram instados em sede de ADPF a uma análise metódica a fim de se concluir se comportam ou não a alegação da legítima defesa da honra.

Neste capítulo, veremos exatamente qual foi o escopo do pedido ajuizado na ADPF 779, os principais questionamentos e fundamentos apresentados pelo requerente, bem como, não menos importante, o julgamento dado pelos ministros do STF. Considerando que os pedidos e os julgamentos são extensos e minuciosos, far-se-á uma divisão didática de modo que o exame do pedido sucessivo aditado pelo autor à inicial ficará reservado ao capítulo subsequente.

As nuances dos pedidos e dos julgamentos serão analisadas à luz da doutrina penal e processual penal, juntamente com alguns fundamentos do constitucionalismo de base feminista. Este último, em que pese não ser mencionado diretamente, exerceu de modo visível alguma influência na elaboração da demanda ajuizada e nos votos dos ministros, especialmente no que tange ao entendimento do peso que o patriarcado representa na construção das desigualdades de gênero e ao modo que podemos lançar mão para superá-las e promover uma sociedade mais igualitária.

3.1 FUNDAMENTOS E ESPECIFICIDADES DO PEDIDO AJUIZADO PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)

Em meados de janeiro de 2021, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), acionou o Supremo Tribunal Federal para questionar a constitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra, historicamente utilizada no Brasil como excludente de ilicitude em casos de feminicídios praticados por homens que alegam terem tido sua honra de alguma forma maculada pela infidelidade da mulher.

Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, com pedido de medida cautelar, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, com o escopo de atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II; e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; bem como ao art. 65 do Código de Processo Penal, a seguir transcritos:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
II - em legítima defesa;

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Em síntese, questiona a abrangência do conteúdo jurídico da legítima defesa, para defender que ela não abarca a tese da legítima defesa da honra. Logo, tem como objetivo afastar do âmbito de proteção dos permissivos legais de legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude, quaisquer interpretações que admitam a invocação do argumento da legítima defesa da honra.

A legenda, em aditamento à inicial, questionou também a soberania dos veredictos atribuída ao Tribunal do Júri, especialmente quando suas decisões por clemência são assentadas na tese da legítima defesa da honra. A seu ver, a absolvição de um feminicida segundo uma argumentação de lesa-humanidade, apartada dos elementos fático-probatórios do processo, ensejaria a nulidade do veredicto do Júri. Assim, em razão de transgredir diversos direitos fundamentais, o

PDT pugnou pela interpretação conforme à Constituição ao art. 483, § 2º, III, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a absolvição por quesito genérico ou clemência.

Já no mérito, alega que a legítima defesa da honra é uma tese dissonante do direito fundamental à vida (art. 5º, caput, da CF), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do princípio da não-discriminação (art. 3º, IV, da CF), e dos princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), fixando-se, ademais, pedido sucessivo para também dar interpretação conforme a esses artigos da Constituição ao art. 483, § 2º, III, do Código de Processo Penal.

Segundo o PDT, este malfadado argumento admite que um homem mate uma mulher para proteger sua honra, muitas vezes justificando o delito em razão de suposta infidelidade. Ao postular pelo seu fim, a legenda sabidamente aponta que qualquer interpretação racional dos dispositivos infraconstitucionais que “alegadamente admitam a legítima defesa da honra” dará conta da sua evidente incompatibilidade com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Para justificar o cabimento pela via da ADPF, a parte autora sustenta a existência de controvérsia constitucional relevante, consubstanciada por decisões de tribunais que ora validam ora anulam absolvições calcadas na tese da legítima defesa da honra, havendo, ainda, divergências de entendimento sobre o tema entre o STF e o STJ.

Cita, igualmente, a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 178.777, em que se reestabeleceu, com base na cláusula da soberania dos veredictos, absolvições de feminicídios decididas por Tribunais do Júri com amparo na legítima defesa da honra.

Em que pese a tese da legítima defesa da honra ser usada em menor medida nos últimos tempos, tem sido invocada ao longo de séculos para a defesa das mais inescrupulosas condutas praticadas geralmente pelos maridos e companheiros das vítimas. Em razão de ser um atentado contra a vida de terceiro, é justamente quando submetido ao Tribunal do Júri que a utilização da argumentação se torna mais visível e, porque não, ainda mais contestável.

Em paralelo, o PDT também suscita o atendimento ao requisito da subsidiariedade para justificar o cabimento da ação, tendo em vista que a ADPF pretende seja declarada a não recepção pela Constituição de tese usualmente

empregada com apoio em normas pré-constitucionais. Conforme aduzido, a premissa da legítima defesa da honra corrobora com a naturalização do feminicídio e com a objetificação da mulher, apoiando-se em uma inferiorização jurídica baseada em fundamentos hierárquico-patriarcais que remontam a normas e comportamentos sociais que não são mais condizentes com o tempo presente.

Ainda de acordo com a fundamentação do requerente, tampouco é plausível falar em razoabilidade e proporcionalidade, exigidas pelo instituto da legítima defesa, quando se coloca em cotejo um feminicídio a pretexto de defesa da honra maculada de um homem. Outros meios mais eficazes e menos gravosos para reparar suposta traição, a exemplo do divórcio ou da separação, poderiam ser facilmente levados em conta no lugar do desnecessário e criminoso assassinato.

Em suma, o PDT pede que o Supremo Tribunal Federal interprete os artigos retromencionados conforme à Constituição, de maneira a impedir que os Tribunais do Júri continuem utilizando a legítima defesa da honra como excludente de ilicitude e absolvendo feminicidas por clemência mesmo que em flagrante contrariedade à prova dos autos e aos fundamentos constitucionais mais relevantes.

3.2 PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM JULGAMENTO NA SUPREMA CORTE

Após o pedido ser devidamente protocolado, a ADPF tomou assento na mesa de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Já em fevereiro de 2021, o Ministro Relator Dias Toffoli concedeu parcialmente a medida cautelar para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra de fato contraria os princípios constitucionais elencados pelo requerente. Posteriormente, em março do mesmo ano, a liminar foi referendada pelo Plenário com a seguinte ementa:

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma

desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada (BRASIL, 2023, p. 81, 82)

Dos pontos apresentados à inicial, apenas o pedido sucessivo não foi julgado procedente em sede de liminar. Como veremos no próximo capítulo, a procedência do pedido de interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, gerou maiores controvérsias em razão da existência de pedido semelhante ainda pendente de julgamento no âmbito do ARE nº 1.225.185/MG-RG.

Nada obstante, os ministros foram unânimes e uníssonos em relação aos demais pedidos. A partir de agora analisaremos o teor dos votos apresentados e como

de algum modo estavam imbrincados com as categorias de análise lançadas pelo constitucionalismo feminista.

À luz do que pondera este ramo do constitucionalismo, cuja influência foi determinante para a atual garantia constitucional à igualdade, à vedação de todas de todas as formas de discriminação, entre outros tópicos de grande importância que foram introduzidos à Carta Magna de 1988, a tese da legítima defesa da honra além de parecer esdrúxula e atécnica, tem o propósito claro de servir ao patriarcado e à manutenção das desigualdades de gênero.

Ao postular pela ampliação de direitos às mulheres, Costa (2022, p. 11) indica que a aliança entre o feminismo e o direito provocou relevantes debates com o objetivo de refletir sobre os alicerces constitucionais e sobre como as pessoas que orbitam o sistema judiciário podem contribuir para a efetiva igualdade de gênero.

A finalidade do constitucionalismo feminista nada mais é do que evidenciar a influência dos fundamentos perniciosos do patriarcado no Estado, e, por suposto, na esfera jurídica, e oferecer abordagens que sirvam de instrumento para revisitar os pilares constitucionais do país em conformidade com a experiência crítica feminista, sendo seu alvo sempre a igualdade de gênero.

Assim, pugna pela mudança estrutural da sociedade ao propor a desconstrução de padrões e comportamentos historicamente naturalizados, a exemplo do argumento da legítima defesa da honra, a partir da crítica contundente ao machismo estrutural e ao lugar de sujeito de direito de segunda categoria reservado às mulheres

Como o próprio nome sugere, o constitucionalismo feminista se debruça sobre o Direito Constitucional, especialmente porque esse conjunto normativo é responsável pela base fundadora de todos os outros sistemas legais, fato que proporciona uma luta mais direcionada e de maior amplitude legal. (COSTA, 2022, p. 12).

Segundo Bruna Costa, dentre os temas centrais que consubstanciam o constitucionalismo feminista está a correlação entre direitos e instituições. Sobre este ponto, ela traduz que “o constitucionalismo feminista não pode se limitar as lutas específicas por promoção de direitos, mas também deve associar as questões de gênero às instituições” (2022, 9. 13). Por este viés, aponta que o controle de constitucionalidade crítico de leis que visam a garantia de direitos destinados às mulheres é uma preocupação constante desta vertente teórica.

Ao longo da análise a seguir veremos que é perceptível que os votos dos ministros do STF encontraram no pensamento constitucionalista de base feminista o

substrato necessário para dirimir a delicada questão posta, notadamente no que concerne à importância de julgamentos com perspectiva de gênero com o propósito de instigar mudanças estruturais no Direito e nas instituições sociais.¹

Por decorrência lógica, o primeiro a proferir seu voto foi o relator do caso, Ministro Dias Toffoli. Preliminarmente, quanto ao cabimento do feito, verificou que estava em pauta controvérsia constitucional sobre dispositivos de leis anteriores à atual Constituição Federal (Código Penal e Código de Processo Penal), autorizando o conhecimento da ADPF vez que se amolda ao disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei no 9.882/99.

Passando ao mérito, frisou que a controvérsia da arguição estava atrelada à aferição da legitimidade constitucional da legítima defesa da honra, utilizada nos Tribunais do Júri brasileiros como excludente de ilicitude em hipótese de feminicídio, e, ainda, se era legítima a absolvição genérica ou por clemência com base nesta tese.

Assim, como já pontuado no tópico anterior, a parte autora requereu que fosse dada interpretação conforme à Constituição ao instituto da legítima defesa, previsto no art. 23, inciso II; no art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e no art. 65 do Código de Processo Penal, de modo que ficasse expressamente determinado que não comporta a tese atacada.

Ao deparar-se com o pedido protocolado, Toffoli de início já deixou pontuado que a tese da legítima defesa da honra “não encontra qualquer amparo ou ressonância no ordenamento jurídico pátrio” (BRASIL, 2023, p.19). Segundo bem arrazoou, este argumento não pode ser tecnicamente considerado legítima defesa, tanto o é que, nas suas palavras, tem sido com maior frequência utilizado no âmbito do Tribunal do

¹ Acerca da influência do constitucionalismo feminista no Supremo Tribunal Federal, cabe mencionar que a instituição tem visivelmente incorporado seus fundamentos em julgados atuais que envolvem mais diretamente a questão de gênero, como, por exemplo, quando decidiu que o Estado deve assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade. Na ocasião, a Ministra Rosa Weber esclareceu que a oferta é imprescindível para garantir às mães segurança no exercício do direito ao trabalho e à família, especialmente diante da maior vulnerabilidade à qual estão expostas. Afirmou, ainda, que “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista”. Ademais, percebe-se também que a Corte tem cedido espaço para lançamentos de obras sobre o tema, como o do livro “Constitucionalismo Feminista: A proteção jurisdicional dos direitos das mulheres Volume 3”, com a presença dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Para maiores detalhes, acessar os respectivos links:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1&fbclid=IwAR2h-n7yBTr-KEcrzU2bOIYa6G0CSMdmBYBZ5PJCAH3beKrijGJ5e_mH0qQ;

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508100&ori=1> .

1)

2)

Júri, em virtude de se admitir alegações jurídicas e extrajurídicas no âmbito da plenitude de defesa.

É cediço que a tese da legítima defesa da honra é geralmente utilizada para justificar a atitude de um homem traído pela mulher, cuja conduta movida por extrema emoção resulta no assassinio como meio de lavar sua honra. Refletindo sobre esta “justificativa”, Toffoli cita Fernando Capez para racionalmente expressar que a honra é um atributo de ordem personalíssima (BRASIL, 2023, p.31). Assim, sob o prisma da subjetividade, a honra é o sentimento pessoal a respeito da própria dignidade e qualidades morais, portanto personalíssima e intransferível, não fazendo qualquer sentido o malabarismo teórico para amparar um assassinato a pretexto da honra subjetiva ultrajada por ato praticado por terceiro. Ou seja, ao inobservar o acordo conjugal de fidelidade recíproca, a mulher adúltera avilta a sua própria honra perante a sociedade, mas não a do seu marido ou companheiro.

Além disso, o relator sopesa a situação movida por forte emoção com o ordenamento penal, não encontrando guarida em nenhum dos seus dispositivos. Muito pelo contrário, uma vez que o art. 28 do Código Penal claramente dispõe que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Pouco a pouco, ao dissecar o conteúdo ideológico machista por trás da tese da legítima defesa da honra masculina, o Ministro Dias Toffoli se convence – e nos convence – de que a prática do feminicídio em razão de suposta ofensa à honra em nada defende aquele que se sente ultrajado, sendo nada mais do que um ataque covarde, desproporcional e criminoso, movido pela crença da objetificação e da menor valia do corpo e da vida da mulher.

Nesse sentido, indica que o próprio Código Penal e a doutrina oferecem elementos para pensarmos que a legítima defesa somente é válida frente à agressão injusta. Segundo o art. 25 do CP, são requisitos necessários para a validação da excludente de ilicitude que a autodefesa aconteça de modo razoável ante uma agressão iminente e injusta. Cumpre destacar que é defeso o excesso em situação de legítima defesa, devendo-se sempre observar a proporcionalidade no momento de repelir o ataque, sob pena de descaracterizar a própria legítima defesa.

Considerando que a legítima defesa da honra masculina é uma atecnia que sequer pode ser validada perante o ordenamento jurídico, é estapafúrdio supor que fosse razoável e proporcional, diante de hipotética infidelidade da mulher, repelir uma

“agressão à honra” – que na verdade atinge terceiro, como vimos – com um feminicídio, como se de algum modo a honra e a vida fossem bens equivalentes.

A propósito, na ocasião do seu voto, o Ministro Nunes Marques bem complementou que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, protege a honra e a imagem das pessoas. Contudo, da honra violada decorre o direito ao ressarcimento econômico, e não ao atentado contra a vida de outrem. Ao questionar a premissa elementar de relação de proporcionalidade entre o bem sacrificado e o bem salvaguardado pela legítima defesa, Marques retira de plano para o caso posto o cabimento do feminicídio, afirmando que ao homem que se sentir insultado pela suposta infidelidade da mulher “caberá, se quiser, postular a dissolução da sociedade conjugal, quiçá alguma indenização, a depender das circunstâncias, não lhe sendo dado, de modo algum, qualquer direito de agir contra a integridade física da parceira” (BRASIL, 2023, p.62).

Todo e qualquer meio de análise não apenas sugere que a legítima defesa da honra se vale de uma retórica de lesa-humanidade, como também não encontra guarida, seja ela legal ou extralegal, capaz de revesti-la de alguma legitimidade. O Ministro Dias Toffoli sustenta que esta tese abjeta apenas contribui para o estímulo e a perpetuação da cultura de violência contra mulher ao isentar o feminicida da punibilidade penal, concluindo que:

o recurso à tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação da discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, direta ou indiretamente, no curso do processo penal nas fases pré-processual e processual, sob pena de nulidade do respectivo ato postulatório e do julgamento, inclusive quando praticado no tribunal do júri (BRASIL, 2023, p.30).

Por sua vez, diante do caso em apreço, o Ministro Alexandre de Moraes fixou a obrigatoriedade do Estado, e principalmente do Poder Judiciário, de combater a naturalização da cultura de violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, conforme previsão constitucional do art. 226, § 8º (BRASIL, 2023, p. 88).

Na sua percepção, apesar dos avanços legais dos últimos anos, ainda sobrevive no discurso e na prática a busca pela inferiorização da mulher e pela perpetuação das desigualdades de gênero e do machismo estrutural. Como quando, por exemplo, ainda em dias atuais se continua a invocar como critério de defesa e de absolvição a retórica patriarcal da legítima defesa da honra, ante o aberrante

argumento de o “homem entender que sua companheira lhe pertence; o fato de entender que pode matá-la para lavar a sua honra” (BRASIL, 2023, p. 88).

Acerca desta reificação da mulher nos tribunais brasileiros, a Ministra Carmem Lúcia aponta que a legítima defesa da honra ao ser invocada preconiza a inversão de valores a fim de construir um enredo de vitimização do réu através da revitimização da mulher, que tem sua conduta e sua vida privada projetadas para torná-la merecedora do feminicídio sofrido.

Ao acessar o pensamento que margeia o constitucionalismo feminista e a dialética da história das mulheres, enxergamos com clareza que a legítima defesa da honra nada mais é do que uma construção social e jurisprudencial redigida tão somente pelo bel-prazer do masculino, com uma perspectiva violenta de gênero que centraliza o homem e reifica a mulher a ponto de torná-la matável.

Em sintonia com esses pressupostos, o Ministro Luís Roberto Barroso ponderou que é necessário avançar mais para garantir que o sistema de justiça e seus agentes não deem ensejo a padrões socioculturais que apregoam a subjugação e o tratamento discriminatório da mulher que continuam impregnados em nosso cotidiano.

Ele confirma, ainda, que apesar da gravidade atual do quadro generalizado de crimes contra a mulher no Brasil, ainda se mantém existente uma “cultura de tolerância à violência” que tem repercutido em sentenças desfavoráveis ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A título de exemplo, Barroso mencionou a sentença proferida em 2021 que responsabilizou o Brasil pelo feminicídio praticado contra Márcia Barbosa de Souza, assassinada pelo deputado estadual pela Paraíba Aécio Pereira de Lima (BRASIL, 2023, p. 97).

À época do crime, Márcia era uma jovem de 20 anos que residia em João Pessoa, cidade na qual estudava e trabalhava. Em 17 de junho de 1998, Márcia encontrou-se com o deputado Aécio Pereira em um motel, onde foi assassinada por asfixia e, em seguida, lançada em um terreno baldio na capital paraibana.

Em que pese sempre tenha negado os fatos, Aécio foi condenado a 16 anos de reclusão em 2007, momento em que perdeu a imunidade parlamentar, ou seja, nove anos após o crime. Em fevereiro de 2008, ele veio a óbito, aos 64 anos.

Dentre as considerações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, chama à atenção a questão da imunidade parlamentar. Aos olhos da Corte, este instituto foi pensado como uma garantia de independência do poder legislativo em seu

conjunto, não devendo ser confundido como privilégio pessoal do parlamentar ou salvo-conduto para a impunidade, sob pena de erodir o Estado de Direito.

A fim de evitar a arbitrariedade e a impunidade, a Corte exortou que a imunidade parlamentar deve ser analisada diante do caso concreto, através de um exercício cuidadoso de ponderação entre a garantia do exercício legislativo para o qual o parlamentar foi eleito e o direito de acesso à justiça.

Outra consideração que merece destaque relaciona-se ao dever do Estado em proceder com as devidas diligências para apurar as causas da violência suportada pela mulher e as razões de gênero por detrás delas. No caso Márcia, a Corte condenou o Brasil por ter sido ineficaz judicialmente nas suas obrigações de perseguir o devido esclarecimento do caso e a punição do autor.

A Corte determinou que o país incluísse de modo efetivo a perspectiva de gênero nas fases de investigação e julgamento, de modo a coibir a violência contra a mulher e a revitimização da vítima, fato presente durante este caso de feminicídio julgado perante a CIDH. Segundo observado pelo Ministro Barroso, ao citar o processo:

o Promotor solicitou uma perícia médica forense para confirmar se a vítima não teria morrido por estrangulamento, mas por asfixia provocada por overdose. Ele, ainda, requisitou de vários motéis a lista de entrada e saída de veículos no dia dos fatos. O advogado de defesa, por sua vez, solicitou a juntada aos autos de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio, a fim de vinculá-los à vítima com a intenção de macular a sua imagem. Durante a inquirição de testemunhas pelas partes, houve a formulação de perguntas sobre a sexualidade da falecida e seu eventual consumo de álcool e drogas. Diante desses fatos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que, durante a investigação e o processo, o comportamento e a sexualidade da vítima passaram a ser um tema de especial atenção, de modo a construir uma imagem de que ela era geradora ou merecedora do ocorrido e desviar o foco das investigações. Por isso, além de violar os direitos de acesso à justiça e razoável duração do processo, a Corte decidiu que o Estado incorreu em uma violência contra a mulher e em um ato de discriminação baseada no gênero (BRASIL, 2023, p. 98) (grifos nossos).

Este tipo de prática demonstra como a cultura de tolerância a crimes violentos praticados contra mulheres se manifesta de modo contumaz nas próprias instituições que deveriam protegê-las. A condenação do Brasil neste caso foi mais um alerta de que devemos reestruturar nosso sistema normativo de modo a impedir a repetição de condutas duplamente violentas contra as mulheres e a perniciosa aceitação social da tolerância à violência de gênero.

Conforme os fundamentos do constitucionalismo feminista, o exemplo acima transparece a capilaridade do patriarcado no sistema judiciário, o qual amiúde permite que relações desiguais e discriminatórias como esta se sobreponham a direitos fundamentais que preconizam a igualdade e a não discriminação.

“Assegurar julgamentos com perspectiva de gênero” foi uma máxima tanto presente na decisão da CIDH como também nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Ambos concordam que levar essa premissa adiante para garantir a tutela efetiva dos direitos das mulheres envolve um esforço coletivo seja de capacitação dos agentes que operam a investigação e o processo penal seja das cortes superiores para de algum modo mitigar a influência negativa de estereótipos de gênero na jurisprudência pátria.

Acerca dessa busca por robustecer as investigações e os julgamentos com perspectiva de gênero, a Ministra Rosa Weber lembrou em seu voto da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, após o Estado brasileiro ser denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher, ocasião na qual a Comissão considerou o Brasil responsável por ter falhado com suas obrigações assumidas ao aderir à Convenção de Belém do Pará, em 1994. Weber afirma que o caso analisado pela Comissão concluiu que havia evidência suficiente de tratamento discriminatório e de insucesso por parte do Estado em agir contra a violência de gênero (BRASIL, 2023, p. 178).

Por seu turno, o Ministro Luís Roberto Barroso mencionou *cases* atuais de boas práticas que visam alterar a incidência da discriminação e da violência contra a mulher, a exemplo da 1) Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, 2) da Resolução nº 492/2023 aprovada pelo CNJ para o acompanhamento e a capacitação sobre julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário, 3) da Lei nº 14.321/22 que instituiu o tipo penal específico que trata da violência de gênero institucional. Quanto ao primeiro exemplo, o Ministro esclareceu que na ocasião:

reconheceu-se que os estereótipos e preconceitos de gênero impedem o pleno acesso de mulheres à justiça, dão origem a decisões baseadas em mitos, afetam a credibilidade dada às vozes femininas, promovem a revitimização e mantêm uma cultura de impunidade. Nesse cenário, o Comitê recomendou que os Estados-parte e seus atores (juízes, promotores, defensores, peritos) adotem uma série de medidas em diversos ramos. Especificamente no âmbito do direito penal, recomendou-se o seguinte: 51. O Comitê recomenda que os Estados partes: a) Exerçam a devida diligência para prevenir, investigar, punir e prover reparação a todos os crimes cometidos contra mulheres, sejam por atores estatais ou não estatais; b) Assegurem que as prescrições estejam em conformidade com os interesses das vítimas; c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a

vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal; d) Tomem medidas apropriadas para criar ambientes acolhedores que encorajem as mulheres a reivindicar seus direitos, denunciar crimes cometidos contra elas e participar ativamente em processos da justiça penal; adotem medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça. Consultas com grupos de mulheres e organizações da sociedade civil devem ser buscadas para desenvolver legislação, políticas e programas nessas áreas (BRASIL, 2023, p. 101).

Essas e outras medidas demonstram que se tem ao menos tentado construir noções e conceitos baseados na experiência e na luta feminista em favor da igualdade de gênero. A proibição do uso da tese da legítima defesa da honra é uma medida que se soma como um importantíssimo julgado que incutiu a perspectiva de gênero para racionalmente comprovar que se trata de uma tese que não pode jamais ser considerada nem legítima nem defesa, sendo um artifício infame e ilegítimo usado exclusivamente para satisfazer o poder do homem sobre a mulher, o qual merece ser execrado das relações sociais.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CONTRASTE COM A PLENITUDE DE DEFESA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Ciente do escopo do pedido inicial ajuizado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal para dar interpretação conforme à Constituição Federal aos art. 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a não comportar a tese da legítima defesa da honra masculina, impende consignar que um pedido sucessivo apresentado pelo requerente gerou debate mais acirrado entre os ministros e será tema deste capítulo.

Trata-se da procedência do pedido de interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a invocação da tese da legítima defesa da honra.

Segundo argumenta o autor do pedido, a garantia constitucional de soberania dos veredictos do Tribunal do Júri de maneira irrestrita, acaba muitas vezes

legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios do processo, deixando margem para pensarmos que é legítima a absolvição de comprovados feminicidas se o delito houver sido em defesa de suas honras.

De início, o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, pendeu para a procedência parcial do pedido apresentado na ADPF 779, ficando justamente de fora o pedido sucessivo retromencionado. Na visão do relator, a análise dessa questão restaria prejudicada devido à repercussão geral do ARE nº 1.225.185/MG-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, lido como de maior abrangência e profundidade por julgar a possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição calcada no quesito genérico.

Posteriormente, como ficará evidenciado, o Ministro Dias Toffoli mudou seu entendimento, julgando integralmente procedente o pedido ajuizado pelo autor, sendo seguido por unanimidade pelos demais ministros da Corte Suprema.

Mas, afinal, tal decisão fere ou não os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos inerentes ao Tribunal do Júri? O pedido sucessivo apresentado pelo PDT faz sentido dentro do que foi inicialmente proposto?

Essas questões, assim como no capítulo anterior, serão traduzidas de acordo com os fundamentos doutrinários do Direito Processual Penal e do constitucionalismo feminista.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI: A PLENITUDE DE DEFESA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS SÃO ABSOLUTOS?

O Tribunal do Júri, tal qual outros órgãos do Poder Judiciário, está previsto na Constituição Federal de 1988. Sua previsão consta no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII) e tem o condão de garantir a defesa do cidadão contra o arbítrio do Estado ao permitir um mecanismo de participação popular de julgamento dentro do Poder Judiciário.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, pode-se definir o Tribunal do Júri como um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, com competência para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida. O autor complementa, ainda, que “não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante

instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça” (LIMA, 2020, p. 1441).

Conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para a discussão ora apresentada, interessa-nos particularmente analisar dois princípios constitucionais inerentes ao Tribunal do Júri: a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

Segundo a doutrina pátria, a plenitude de defesa assemelha-se ao instituto da ampla defesa assegurada a todos os acusados (CF, art. 5ª, LV), sendo, no entanto, mais abrangente que a própria ampla defesa, visto que são cabíveis em seu exercício de convencimento dos jurados argumentos jurídicos e não jurídicos, sociológicos, políticos e morais. Somado a isso, Renato Brasileiro nos ensina que a plenitude de defesa compreende dois aspectos:

a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;

b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa. (LIMA, 2020, p. 1441, 1442).

Não resta a mais pálida dúvida de que a nossa Constituição exige fiel observância ao devido processo legal, indo além em se tratando do Tribunal do Júri, ao assegurar a plenitude do direito de defesa pelas vias da autodefesa e da defesa técnica, sendo possível lançar mão dos mais variados recursos disponíveis para defender o réu da acusação de crime doloso contra a vida.

De modo a efetivar a vontade popular, o veredicto decorrente da decisão coletiva dos jurados tem caráter soberano, não podendo, via de regra, ser modificado

no mérito por juízes togados. Outrossim, cabe aos jurados a decisão pela existência do crime e autoria delitiva, presença de qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, sendo, portanto, de competência exclusiva do Júri a análise dessas questões.

Por outro lado, isso não quer dizer que a soberania dos veredictos não possa conviver com o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, é o que muito bem pontuam Guilherme Nucci e Renato Brasileiro ao traduzir o conteúdo do art. 593, III, “d”, do CPP, em paralelo com o art. 5º da CF, senão vejamos:

não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição. É este também um princípio constitucional, merecedor de ser harmonizado com a soberania. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. Por outro lado, jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o Tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. **Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana** (NUCCI, 2020, p. 1906). (grifos nossos)

Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. **Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal *decisum*, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º (LIMA, 2020, p. 1445).** (grifos nossos)

Ou seja, a soberania dos veredictos não é um princípio absoluto, sendo facultado ao Tribunal de 2º grau dar provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento pelo Júri. Dito de outro modo, embora a competência do Tribunal do Júri esteja delineada na Constituição Federal, não necessariamente a decisão do Conselho de Sentença será revestida de poder absoluto e incontestável com outros princípios e normas.

Tendo em mente que a decisão do Júri é relativa, é perfeitamente cabível apelar contra decisões do Conselho de Sentença, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea ‘d’, do CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese em

que a decisão anterior é cassada, remetendo o processo a novo julgamento e decisão pelo juízo natural da causa, vejamos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Não obstante exista uma parcela minoritária na doutrina que afirma ser inconstitucional o dispositivo acima, sob a alegação de que a determinação pela realização de um novo julgamento feriria a soberania dos veredictos e desrespeitaria a prova dos autos, felizmente prevalece a orientação que entende ser inconcebível que a decisão manifestamente contrária aos elementos probatórios do processo possa ser revista em sede de recurso (LIMA, 2020. P. 1446).

Como bem assentou o Ministro Edson Fachin em seu voto, “nem o tribunal, a quem se devolve, tem uma cognição ilimitada, nem a soberania do veredicto do Tribunal do Júri é absoluta”, de tal modo que o efeito devolutivo do recurso é limitado e não substitui a competência do Tribunal do Júri, apenas admite o “controle mínimo de racionalidade”. (BRASIL, 2023, p. 129)

De encontro com o cerne do pedido sucessivo apresentado, o autor questiona especificamente as situações em que o réu é absolvido com base na legítima defesa da honra na hipótese trazida pelo art. 483, inciso III, § 2º, do CPP, a chamada “absolvição genérica” ou por “clemência”. Conforme o pedido, tal dispositivo processual tem natureza genérica e não vinculada a nenhum tipo de prova produzida no processo. Assim, considerando que ocorra a absolvição do réu com base na livre convicção dos jurados, independentemente das provas arroladas, sem o mínimo de controle judicial, estar-se-ia dando passe livre a um salvo-conduto para que feminicidas saíssem impunes.

Na esteira da legítima defesa da honra como excludente de ilicitude, o requerente destaca que ao longo do tempo inúmeros réus foram absolvidos de crimes contra a vida de mulheres pela quesitação genérica ou clemência. Logo, conforme alega, considerar o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri de forma irrestrita e inquestionável, constitui “formalismo cego avalorativo” e abre margem para a arbitrariedade, em notória contrariedade ao princípio da vedação do arbítrio.

Por esse prisma, complementa que é incabível em um Estado Democrático de Direito permitir seja invocada a legítima defesa da honra como argumento que permeia as fronteiras da plenitude de defesa do Júri. Invocá-la seria o mesmo que garantir a salvaguarda de práticas ilícitas, ou seja, proteger feminicidas da punibilidade penal.

Requer, portanto, interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da tese da legítima defesa da honra, merecendo prevalecer o direito à vida, à igualdade e à vedação de todas as formas de discriminação em combate à banalização da tolerância à cultura da violência contra a mulher.

A absolvição genérica ou por clemência, vale repisar, não exige motivação na decisão dos jurados, ainda que supostamente em contrariedade manifesta à prova dos autos. Extraía-se até então dessa leitura que, se eventualmente o jurado absolvesse o réu por quesito genérico, portanto sem especificar os motivos, logicamente não haveria embasamento suficiente para considerar tal decisão contrária aos elementos probatórios do processo. Assim, conforme inteligência da Segunda Turma do STF, a absolvição com base no quesito genérico não poderia ser impugnada com fundamento no art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP. Dito de outro modo, “restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”” (BRASIL, 2023, p. 68).

Foi exatamente este o nó que se buscou desatar e que ocasionou debate mais acirrado entre os ministros do STF. De um lado, há a leitura que impede interpor recurso quando a decisão do Júri se der pelo quesito genérico ou clemência, em respeito à plenitude de defesa; de outro, há também a evidente problemática em permitir que o quesito genérico assegure a abrangência de toda e qualquer razão para considerar o réu inocente, inclusive a malfadada tese da legítima defesa da honra, violando diversos princípios fundamentais, como o direito à vida e à igualdade. Como veremos mais adiante, essa controversa equação foi muito bem solucionada pelo Ministro Edson Fachin, cuja interpretação enxerga como falacioso o raciocínio de que jamais seria possível identificar o enquadramento de uma decisão por clemência.

Ainda a propósito do tema, o entendimento doutrinário esclarece que, nada obstante seja a absolvição dada por clemência, ainda assim admite-se o provimento de apelação fundamentada na alegação de que tal decisão contrariou as provas dos autos. É o que defende Renato Brasileiro ao mencionar que:

O CPP, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Assim, não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Dessa forma, **embora seja possível até a absolvição por clemência, isso não pode se dar em um primeiro julgamento, sem possibilidade de reexame pelo tribunal, que pode considerar, sim, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e submeter ao réu em um segundo julgamento** (LIMA, 2020, pag. 1446) (grifos nossos).

À vista dessa celeuma jurídica, cumpre salientar como o Supremo Tribunal Federal analisou e dirimiu a questão. Afinal, é possível ressalvas à decisão baseada no art. 483, § 2º, do CPP, frente à plenitude de defesa e à soberania dos veredictos? O aditamento do pedido pugnando pela ilegalidade da decisão por clemência quando fundamentada na legítima defesa da honra é realmente pertinente? A seguir, responderemos essas perguntas conforme raciocínio apresentado pelos ministros da Corte Suprema em conjunto com o aporte teórico do constitucionalismo feminista.

4.2 COLISÃO E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

A análise do pedido sucessivo apresentado pelo PDT foi sem dúvida o ponto de maior desencontro entre os ministros do STF. Como já mencionado, cinge-se à procedência do pedido de interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do CPP, para entender que não fere a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a invocação da tese da legítima defesa da honra em julgamentos de feminicídio.

De acordo com o alegado pelo autor, o argumento da legítima defesa da honra seria incompatível com princípios fundamentais reconhecidos constitucionalmente, a exemplo do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à igualdade. Além disso, considera que a invalidação da referida tese não estaria em desarmonia com o

instituto da plenitude de defesa, vez que tal princípio não pode significar instrumento para salvo-conduto de feminicidas, consoante se depreende do trecho a seguir:

para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a “legítima defesa da honra” é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país (BRASIL, 2023, p. 31).

Diante da controvérsia, o constitucionalismo feminista representa um importante papel para se pensar cada vez mais na possibilidade de inclusão da perspectiva de gênero na construção da jurisprudência brasileira. Com direcionamento específico ao Supremo, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e André Demetrio (2019, p. 1) buscaram responder à seguinte questão: “no contexto do constitucionalismo feminista, qual o papel do STF na construção e na inserção de uma perspectiva de gênero na jurisprudência brasileira?”.

À época do artigo, ao mapear as decisões da Suprema Corte que tivessem introduzido algum recorte apontado pelo constitucionalismo feminista, os autores concluíram que foram observados avanços na promoção e na inclusão desta visão constitucionalista na jurisprudência do país, embora padrões culturais e jurídicos continuassem exercendo empecilhos significativos no amadurecimento da inclusão da perspectiva de gênero nas instituições judiciárias.

Barboza e Demetrio (2019, p. 28) defendem em sua pesquisa que é papel primordial do STF aplicar a lente do constitucionalismo feminista em julgamentos que envolvam questão de gênero como meio de proteção dos direitos fundamentais, cabendo à Corte, no exercício do controle de constitucionalidade, declarar inconstitucional aquilo que violar à igualdade constitucional.

Por óbvio, visto que muito mais recente, não entrou no escopo de análise desses autores a decisão prolatada no âmbito da ADPF 779, cujo teor notoriamente aponta para uma articulação de ideias influenciada pelo constitucionalismo de base feminista, sobretudo quanto à urgência em entender como os fundamentos perniciosos do patriarcado e os constructos sociais que estigmatizam a mulher acabam reverberando no Direito, em particular, e nas instituições, de forma geral, dando ensejo à cultura de discriminação e de aniquilação do corpo feminino.

A interpretação lançada no controle de constitucionalidade em apreço dá-nos a percepção de que os Ministros da Suprema Corte tiveram o cuidado de balizar seus

votos segundo parâmetros do constitucionalismo feminista que pugnam pela igualdade formal e material entre todos e pela inclusão da discussão de gênero nas decisões jurisprudenciais, como veremos adiante.

Em que pese ser um pedido legítimo e de profundidade, em razão de já constar na pauta do STF um julgamento de repercussão geral (ARE nº 1.225.185/MG-RG) de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com o objetivo de decidir sobre tema semelhante e mais abrangente, qual seja, a possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição calcada no quesito genérico, frente à suposta contrariedade à prova dos autos, a resolução do aditamento à inicial gerou controvérsia entre os ministros, posto que, supostamente, a decisão do ARE adentraria no mérito do pedido sucessivo da ADPF 779.

Preliminarmente, o próprio Relator do caso, Ministro Dias Toffoli, entendeu que não enfrentaria o tema trazido no pedido sucessivo, em razão da eventual possibilidade de controle judicial de decisão baseada no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, em contraste com a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, ser decidida no âmbito do ARE nº 1.225.185/MG-RG. À vista disso, julgou a demanda parcialmente procedente em um primeiro momento, como vimos no capítulo anterior.

De outro norte, a linha defendida pelo Ministro Edson Fachin, calcada na teoria de que a aplicação de uma norma jurídica a um caso concreto não pode ser feita como um “jogo de dados”, isto é, sem fundamento e à própria sorte, devendo, portanto, guardar um mínimo de racionalidade, de objetividade e de coesão à prova existente nos autos, mesmo que na hipótese de absolvição por clemência, incutiu na posição do Ministro Dias Toffoli que logo aderiu ao teor do voto lançado por Fachin em defesa da recorribilidade da decisão do Júri com fulcro no art. 483, § 2º, do CPP.

Em realidade, o raciocínio do Ministro Relator já estava inclinado para esta tomada de decisão, como é possível notar ao longo do seu voto, talvez não decidindo inicialmente pela procedência integral do pedido em virtude do mencionado ARE nº 1.225.185/MG-RG. Além disso, acreditava que este último pudesse vir a julgamento em um breve espaço temporal, fato que não ocorreu e, porventura, contribuiu para sua decisão.

É importante destacar que houve discordância a respeito da alteração do voto pelo Relator. O Ministro Alexandre de Moraes expressou o porquê de acreditar que a

(im)procedência do pedido sucessivo estaria condicionada ao julgamento do ARE nº 1.225.185/MG-RG.

Para Moraes, ambas as questões estariam imbricadas e um julgamento necessariamente afetaria o outro, em divergência com a posição de Fachin e Toffoli, para os quais uma decisão não afetaria a outra. Alexandre de Moraes ainda complementou que:

Na verdade, em ambos os casos, o fundamento principal é entender se a soberania do Júri é afetada, ou não, pela possibilidade de o Tribunal de Justiça, ou excepcionalmente o Tribunal Regional Federal, de o Tribunal devolver para um novo julgamento. Essa questão está no primeiro caso - no caso de feminicídio -, quesito genérico, porém menos abrangente, porque a argumentação é a utilização da legítima defesa da honra. Entretanto, a grande questão a ser discutida é se isso fere ou não a soberania do Júri. No segundo caso - o ARE -, a questão é a mesma: se os jurados julgarem contrariamente à prova dos autos, inclusive pela legítima defesa da honra, se é possível um novo julgamento. Portanto, com todo o respeito aos posicionamentos diversos, não me parece que as duas questões não sejam as mesmas. O fundamento é o mesmo: se é possível um julgamento feito pelo Júri ser refeito pelo Júri também, mas ser refeito; se a soberania do Júri comporta uma análise pelo Tribunal togado, e a partir dessa análise, a necessidade de um novo julgamento, sempre pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2023, p. 153) (grifos nossos).

Apesar da posição do Ministro Alexandre de Moraes ser realmente plausível, visto que o cerne do mérito se entrelaça em ambos os casos, os argumentos defendidos pelos Ministros Fachin, Toffoli, Barroso, entre outros, são especialmente potentes para dirimir a questão posta na ADPF 779, sem prejuízo àquela do ARE nº 1.225.185/MG-RG.

Frente à colisão de princípios constitucionais, o Ministro Dias Toffoli ponderou que é “inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra” e que a acusação seja impossibilitada de recorrer de tal veredicto” (BRASIL, 2023, p. 37).

À luz do seu raciocínio, eximir tal decisão do controle em segunda instância resultaria em um descompasso com o conjunto do voto apresentado e abriria brecha para a continuidade do uso da legítima defesa da honra na prática judicial brasileira.

Tal como pensamos neste trabalho, o Ministro Dias Toffoli defendeu que deve existir um controle mínimo da decisão proferida pelos jurados ante os atos e provas processuais, de modo a afastar qualquer arguição de cunho discriminatório relativa à

tese da legítima defesa da honra. Ele afirma ser intolerável que nos dias atuais a defesa de um suposto feminicida lance mão de recurso argumentativo que valore o comportamento da vítima, conduzindo-a ao polo inverso da demanda, e atribuindo-lhe a culpa pelo próprio assassinato.

Em alusão ao constitucionalismo feminista, não resta dúvida de que a tese da legítima defesa da honra é incompatível com a ordem constitucional brasileira, sobretudo por violar os direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre todos e à vedação de todas as formas de discriminação, não subsistindo inteligibilidade capaz de justificar que tal argumento continue fundamentando decisões a pretexto de transgredir a cláusula tutelar da plenitude de defesa do Júri.

É importante novamente assinalar que fechar os olhos para o problema, ou medir tais princípios pela mesma régua, representa elevados riscos à perpetuação da cultura de violência doméstica no Brasil, cujo quadro de crimes violentos contra a mulher paulatinamente piora a cada ano, conforme demonstrado em números no Capítulo I.

Diante da realidade que está posta, urge reestruturar nossa constituição e nossa jurisprudência através da lente da justiça de gênero e da efetiva equidade de direitos e oportunidades entre todos, sem que haja margem para retóricas que insistam na desqualificação e na descartabilidade dos corpos das mulheres.

Logo, ao cotejar os dados atuais, a literatura que alinha o Direito ao gênero e os votos dos ministros, impende registrar que nosso entendimento é o de que a vedação da tese da legítima defesa da honra para fins de absolvição por clemência de comprovados feminicidas não configura restrição ao exercício da plenitude de defesa do Tribunal do Júri, sobretudo porque em paralelo com o prevalecente direito à vida, a plenitude de defesa perde qualquer pretensão de princípio absoluto.

O controle de constitucionalidade deve justamente existir para ponderar e relativizar eventuais alegações de garantias individuais de ordem absoluta, como se cogita para os casos da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, principalmente quando colocado frente a frente com o inequívoco bem jurídico mais valioso perante a Constituição Federal, a vida. Isso ficará evidente ao leitor à medida que esmiuçamos os votos proferidos pelos ministros do Supremo.

Conquanto desde o início o teor do voto do Ministro Relator Dias Toffoli já estivesse balizado pela procedência da possibilidade de recurso referente à decisão

fundamentada no art. 483, inciso III, § 2º, do CPP, não a enfrentando em virtude do ARE nº 1.225.185/MG-RG, foi somente quando advertido e convencido pela inteligência do Ministro Edson Fachin que retificou seu posicionamento para julgar integralmente procedente a ação, considerando que superar a questão da absolvição por quesito genérico não implicaria em limitação ao julgamento do ARE de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Foi muitíssimo bem arrazoado por Fachin que a abordagem contida na ADPF acerca da absolvição genérica é limitada à questão do feminicídio. Em outras palavras, julgá-la procedente para abrir a possibilidade de recurso vinculada à questão do feminicídio no âmbito de uma decisão com base no art. 483, inciso III, § 2º, do CPP, não necessariamente importaria em prejuízo de posterior análise mais ampla do mesmo dispositivo na repercussão geral. Ventilou com igual perspicácia que em sede de controle concentrado, era importante enfrentar os limites do pedido, os quais guardam relação pontual com o crime de feminicídio.

Convencido por este viés de análise, o voto retificado do relator conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, esclarecendo que se deve:

reconhecer a recorribilidade da decisão do tribunal do júri caso a absolvição por quesito genérico ocorra em decorrência do uso da tese da legítima defesa da honra, uma vez que ela é ilegítima, ilícita e incompatível com a tábua axiológica da Constituição Federal, sem prejuízo de uma análise mais ampla do dispositivo por ocasião do julgamento do ARE nº 1.225.185/MG-RG.

O Ministro André Mendonça refletiu de maneira semelhante, consignando que apesar da pendência do julgamento do ARE 1.224.195/MG-RG, acreditava ser possível desde logo conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do CPP, sem que isso de algum modo sobrepujasse a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Em perfeita concordância com Fachin e Toffoli, entendeu pelo cabimento de apelação que anulasse absolvição fundada em quesito genérico quando nela contivesse algum traço da odiosa tese da legítima defesa da honra. Complementou, ainda, que “tanto a persecução penal e a busca pela condenação dos autores de crimes, **quanto o exercício de defesa pelos acusados**, hão de ser, sempre, conformados pelos princípios maiores que norteiam o nosso Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2023, p. 54).

Não muito diferente do que já havia entendido a respeito dos pedidos iniciais, o Ministro Luís Roberto Barroso disparou que, via de regra, não existem direitos

absolutos, logo, a plenitude do direito de defesa não pode se sobrepor aos valores fundamentais básicos da ordem jurídica nacional. Ou, em outros termos, “só será considerado válido o exercício do direito de defesa se condizente com os valores fundantes da Constituição Federal de 1988” (BRASIL, 2023, p. 110).

Por esta linha de intelecção, desautorizou que a plenitude de defesa seja invocada para lavar a suposta honra subjetiva maculada de um homem em detrimento do assassinio de uma mulher, posto que, evidentemente, violaria os mais elementares valores éticos e jurídicos do Estado Democrático de Direito, além de agravar o quadro histórico de violência e desproteção institucional dispensado às mulheres.

Restou clarividente em seu voto que, seja no julgamento do ARE seja no julgamento da ADPF ora em balanço, seu entendimento seria pelo cabimento de interposição de recurso de apelação sempre que a decisão do Júri por quesito genérico estivesse em desacordo com a prova dos autos.

Ainda, pugnou ser incoerente dar interpretação conforme à Constituição aos artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que tratam da excludente de ilicitude da legítima defesa, excluindo-se do seu âmbito de incidência a possibilidade de evocar a legítima defesa da honra, e deixar de dar o mesmo tratamento aos demais dispositivos processuais penais. Desta feita, advogou, *ipsis litteris*, que:

seria ineficiente, e até contraditório, proibir, em tese, a utilização da “legítima defesa da honra” e, ao mesmo tempo, deixar de assegurar os meios processuais necessários para fazer prevalecer tal vedação. Isso configuraria violação à proporcionalidade como vedação à proteção insuficiente, de modo que não pode ser admitida pela ordem constitucional vigente (BRASIL, 2023, p. 114).

Muito embora tenha aberto divergência sobre esse ponto da ADPF 779, ao fim e ao cabo, o próprio Ministro Alexandre de Moraes seguiu o voto do relator e demais colegas em sua integralidade, inclusive para dar provimento à interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a decisão que absolver o réu por feminicídio se der com base no argumento da legítima defesa da honra.

Contudo, de todos os votos proferidos sobre esse assunto específico da ADPF 779, nenhum deles adentrou tão profundamente e foi tão esclarecedor das controvérsias postas como o do Ministro Edson Fachin, cuja brilhante explanação foi determinante para a procedência integral do pedido.

Já de início, pontuou que o pedido sucessivo, mais específico, não deveria ser examinado desconectado do pedido mais amplo, tema do capítulo anterior, sob pena de se estar incorrendo na permissibilidade do uso da tese da legítima defesa da honra nas decisões do Júri Brasil afora.

Isto porque, ao deferir apenas a parte mais ampla do pedido, ainda assim restaria possível continuar coexistindo decisões absolutórias por clemência, conforme o art. 483, inciso III, § 2º, do CPP, com fundamento na legítima defesa da honra, tornando o acórdão do STF contraditório e, porque não, permissivo com a cultura de violência contra a mulher.

Em outra oportunidade, o Ministro já havia relatado que a não admissão da interposição de apelação em caso de absolvição por quesito genérico pudesse levar à repristinação da legítima defesa da honra, indo na contramão dos avanços da legislação penal no combate à violência de gênero, a exemplo da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio.

Por estas razões, em sinergia com os fundamentos do constitucionalismo feminista retromencionados, propôs dar um passo mais largo, “para excluir da interpretação do quesito genérico a que implique a repristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que anula tal decisão é compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri” (BRASIL, 2023, p. 119).

O esforço intelectual do Ministro para preservar garantias constitucionais de maior relevância, reconfigurando a leitura jurisprudencial a fim de atingir um padrão de igualdade de gênero condizente com nosso tempo, espelha sem dúvida os questionamentos alavancados pela experiência feminista para alterar as estruturas patriarcais que regem o direito e as instituições.

Conforme seu exemplar raciocínio, se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade jurisdicional típica, sua decisão não deixa de ser também um julgamento, devendo, para tanto, apresentar um mínimo de racionalidade e de objetividade quanto à aplicação das normas. Desta feita, indica que o Júri existe para efetivar a participação democrática, mas que esta participação sem justiça e sem respeito aos valores constitucionais é arbítrio.

É por esta linha de inteligência que Fachin defende a possibilidade de interposição de recurso mesmo que em casos de absolvição por quesito genérico, vejamos:

A síntese que se extrai da experiência constitucional sobre positivação da garantia do júri assegurada nos textos constitucionais é, de um lado, a de admitir a invocação de causa extralegais de exculpação e, de outro, a de reconhecer como compatível com o princípio da soberania dos veredictos o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos. Entendo, portanto, que é de se rejeitar de plano posições que considero extremadas sobre a instituição do quesito genérico previsto na atual redação do Código de Processo Penal. **Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico** (BRASIL, 2023, p. 126) (grifos nossos).

Segundo se depreende, a quesitação genérica para Fachin não necessariamente significa a inviabilidade de interposição de recurso, especialmente quando a decisão for baseada na tese da legítima defesa da honra. A inadmissibilidade do recurso para estes casos implicaria em um “déficit de proteção aos direitos à vida, à dignidade, à igualdade”, porquanto abertamente violados ao se declarar a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra (BRASIL, 2023, p. 123)

Uma preocupação constante do Ministro está atrelada à vedação do controle judicial sobre o exame de racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão. Ao avançar sobre este terreno, ao nosso ver, ele encontrou a melhor resposta que poderia ser dada à posição que pressupõe ser incabível de recurso a decisão por clemência em virtude deste instituto não exigir motivação, seja ela legal ou extralegal, tornando impossível identificar qualquer enquadramento para a decisão.

Para ele, o raciocínio que afirma jamais ser possível verificar a incidência do enquadramento legal ou extralegal na decisão do Júri por quesito genérico, em consequência da liberdade de escolha por qualquer norma e da ausência de motivação, é um raciocínio falacioso.

Não se questiona aqui que o quesito genérico de fato possibilite que o processo seja interpretado com base em critérios extralegais, mas sim que a suposta indeterminabilidade desses critérios de absolvição implica na violação de garantias fundamentais ainda maiores que a plenitude de defesa. Por isso, advoga que a recorribilidade da decisão por clemência baseada na legítima defesa da honra é compatível com os valores constitucionais, sendo indispensável sua devolução para novo julgamento do Júri.

Ademais, conclui que é perfeitamente exequível o controle de racionalidade de decisão do Júri em instância superior, ainda que supostamente “ausente” de qualquer motivação. Resume-se bem seu viés de análise a partir do trecho a seguir:

sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas, sempre tendo em conta que das provas, em geral, não se extrai apenas uma conclusão possível e, nos casos de divergência, a primazia é do Tribunal do Júri. [...] **Assim, a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade, no caso, para evitar a absolvição, ainda que não explicitada nos autos, pela inconstitucional legítima defesa da honra.** O reconhecimento doutrinário de causas extralegais de exculpação não exime o Tribunal de Apelação, caso haja recurso do Ministério Público, do exame das razões possíveis de absolvição. **Elas podem fundar-se em elementos legais de exclusão da antijuridicidade ou mesmo nas causas legais de exculpação.** Podem, ainda, evidentemente, referir-se a causas extralegais como o chamado fato de consciência, as situações de provocação de legítima defesa e os conflitos de deveres, como bem os descrevem Juarez Cirino dos Santos e René Dotti. Podem, finalmente, fundar-se na própria clemência dos jurados. Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda, sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, **pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista** (BRASIL, 2023, p. 129-132) (grifos nossos).

Acerca da aplicação da clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, cumpre salientar que se trata de mais uma notável ponderação trazida a lume por Fachin. Fora muito bem lembrado em seu voto que o texto constitucional prevê crimes insuscetíveis de graça ou anistia, tais como a prática da tortura, o tráfico ilícito de drogas, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. Sabemos que o feminicídio é um crime hediondo, posto que, nos termos art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90, o homicídio qualificado é considerado de tal forma. Resta-nos, somente, elaborar uma pergunta retórica: diante de todo o exposto até aqui, qual o fundamento que sobra para considerar válida a absolvição por clemência de comprovado feminicida se nem mesmo o Congresso Nacional possui competência para perdoá-lo através dos institutos da anistia ou da graça?

Todos os pontos costurados por Fachin em seu voto lançam por terra qualquer resquício de argumento que possa implicar na irrestrita prevalência da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos. Como bem demonstrou-se, a defesa cega desses institutos abre margem para que a ilegal tese da legítima defesa da honra

possa atravessar absolvições calcadas no quesito genérico, colaborando para a impunibilidade de feminicidas e para a perpetuação de uma sociedade desigual.

Em linhas conclusivas, ao ir além na decisão pela procedência integral do pedido apresentado à ADPF 779, o STF demonstrou estar alinhado às discussões do tempo presente que relacionam o constitucionalismo à experiência e luta feminista, cujos conceitos de gênero, patriarcado e igualdade mostram-se pertinentes e urgentes para se repensar as bases violentas e misóginas da nossa sociedade e das nossas instituições, incluído o Poder Judiciário.

Por este viés de interpretação, ao fim e ao cabo, também se conferiu interpretação conforme à Constituição ao 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, entendendo que “não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da leitura dos capítulos apresentados nesta monografia, pudemos observar que a violência de gênero no Brasil é problema estrutural que desafia o tempo e atravessa os séculos de modo contumaz e endêmico, resultado de um modelo patriarcal e ibérico de honra que preconiza a inferiorização e a reificação da mulher, cujas vida e dignidade são menos valoradas que a suposta honra maculada do homem.

Decorrente dessa cultura largamente capilarizada de naturalização das mais diversas formas de violência contra o corpo da mulher, tornou-se aceitável a conduta do homem que lava a sua honra com o sangue da mulher adúltera. Mais que isso, essa conduta foi legitimada ora como dispositivo legal ora como retórica jurisprudencial para afastar a punibilidade penal de comprovados feminicidas.

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo texto finalmente determinou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei, vedando a discriminação em razão do sexo, seguiu-se em curso nos Tribunais do Júri brasileiros absolvições de feminicidas fundadas na odiosa tese da legítima defesa da honra, ainda que ela não encontrasse guarida em nenhum diploma legal.

Diante de crimes bárbaros e da leniência do Estado em coibi-los, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro em alguns julgados como responsável pela situação de violência generalizada contra a mulher no país, compelindo-o a implementar medidas mais eficazes de prevenção, investigação e punição dos responsáveis pela prática de crimes de gênero.

Em consequência, novidades legislativas a exemplo da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio foram implementadas com o propósito de punir com maior severidade aquele que pratica conduta violenta contra a mulher. No entanto, como vimos, os dados mais atuais levantados por pesquisas nacionais demonstraram a absurda realidade de incremento de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive com aumento significativo do crime de feminicídio.

Ciente dessa brutal realidade social e das controvérsias nos tribunais brasileiros acerca da (i)legitimidade da tese da legítima defesa da honra, a ADPF 779

foi ajuizada por uma legenda do Congresso Nacional objetivando afastar qualquer resquício dessa malfadada argumentação nas instituições nacionais.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal deu procedência integral aos pedidos formulados pelo autor, confirmando que a tese da legítima defesa da honra, além de não encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, viola diversos direitos fundamentais, serve como salvo-conduto para a impunibilidade de homens que matam suas mulheres a troco de motivos vis e anacrônicos, e abre margem para a continuidade da cultura que naturaliza, tolera e incentiva a violência doméstica e o feminicídio.

Assim, não poderia ser outra a decisão da Suprema Corte senão declarar a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra como excludente de ilicitude e proibir sua invocação em qualquer fase da investigação ou do julgamento, inclusive perante o Tribunal do Júri, cujas decisões pela absolvição de comprovados feminicidas, ainda que por quesito genérico ou clemência, em nenhuma hipótese poderão se basear na repristinação direta ou indireta da legítima defesa da honra, sob pena de nulidade.

Em perfeita sinergia com a determinação da Corte, entendemos que o acolhimento integral da demanda, inclusive do controverso pedido sucessivo apresentado pelo requerente, foi pertinente, de grande relevância jurídico-social e racionalmente fundamentada pelos ministros do STF. Conforme apresentado, não é razoável nem tampouco tolerável em face dos atuais valores constitucionais, morais e éticos, absolutizar os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos inerentes ao Tribunal do Júri quando, de outra ponta, são violados os bens jurídicos mais valiosos tutelados pela Constituição, como o direito à vida.

Somado a isso, acreditamos também que a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal representa um avanço no combate à violência de gênero no país, mostrando-se alinhada às categorias de análise social oriundas da experiência e da luta feminista que objetivam a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, cujos direitos e instituições sejam orientados por uma perspectiva que privilegie as questões de gênero.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli, 2023.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.
- COSTA, Bruna Santos. Estudo da ADPF 779 sob a lente do Constitucionalismo Feminista. **Caderno Virtual**, 1(54), p. 1-28, 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.
- JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, Jan/Jun. 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- MONITOR DA VIOLÊNCIA. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **G1**, São Paulo, 08 março 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 04 março 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valeria; BELLOQUE, Juliana. "Legítima defesa de honra". Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: Corrêa, Mariza; Souza, Érica Renata de. **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra**. Campinas, UNICAMP, 2006. p. 65-134.
- RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(1): 344, p. 53-73, janeiro-abril/2012.
- RUBIN, Gayle. The Traffic in Women. Notes on the "Political Economy" of Sex. In: REITER, Rayna (ed.) Toward an Anthropology of Women. New York: **Monthly Review Press**, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Sociedade**, v. 20, n. 2, p. 71 – 99, jul/dez 1995.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), 2015.